



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 919/10 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

“Concede anistia de multas e juros e remissão de créditos tributários, cria o Cadastro de Informações Financeiras Municipais – Cadin Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo inciso IV, do artigo 58, e na alínea “a”, do inciso I, do artigo 6º, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVA** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental, lançados até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta lei.

§ 1º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no **caput** variará em função da data do pagamento à vista ou do requerimento de parcelamento da dívida, observado o seguinte:

I – para pagamento à vista será concedida anistia integral dos juros de mora, da multa de mora e da multa de infração.

II – para pagamento parcelado, será concedida anistia parcial dos juros de mora, da multa de mora e da multa de infração, nos percentuais seguintes:

90% para parcelamento em até 18 (dezoito) meses;

70% para parcelamento em período superior a 18 (dezoito) meses.

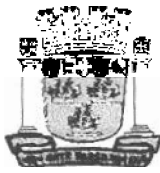
§ 2º Em cada parcelamento o número máximo de parcelas será limitado pelo valor mínimo de cada parcela, que não poder ser inferior a R\$40,00 (quarenta reais).

§ 3º O percentual dos juros de financiamento variará em função do prazo do parcelamento, estabelecido na forma seguinte:

I – para financiamento em até 18 (dezoito) meses, será aplicada a taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

II – para financiamento em período superior a 18 (dezoito) meses, será aplicada a taxa de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês.

EM 10 DE DEZEMBRO DE 2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Os prazos para pagamento previstos nesta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. A opção pelo regime de parcelamento instituído nesta Lei implica a renúncia a qualquer outro benefício previsto em lei, e sobretudo os benefícios estabelecidos na Lei nº 4.279, de 28 de dezembro de 1990, especialmente a redução da multa de infração prevista no art. 38, alterado pelas Leis nºs 5.325, de 29 de dezembro de 1997; 5.501, de 1º de janeiro de 1999; 6.064, de 27 de dezembro de 2001, e 6.321, de 05 de agosto de 2003.

Art. 3º. O crédito a ser parcelado será consolidado, em cada órgão, na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, por cadastro fiscal deste Município e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

Art. 4º. O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, para abatimento do valor consolidado no ato do parcelamento.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 5º. O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º. O contribuinte que tiver débitos já parcelados ou reparcelados poderá usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Cartão que foi publicado na íntegra da Lei e no lugar de Costume.

EM 10/12/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem as hipóteses de compensação de crédito.

Art. 8º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante requerimento do interessado, devidamente instruído, por instrumento específico, conforme modelo aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 9º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 10. O pagamento ou o parcelamento de crédito que já tenha sido ajuizado somente será efetivado após o pagamento das custas processuais respectivas.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou do parcelamento.

§ 2º Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 11. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 12. Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e/ou da Taxa de Limpeza Pública (TL), inscritos ou não, em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2009, desde que:

I - a soma do valor do lançamento original desses tributos, no exercício de 2009, não seja superior a R\$200,00 (duzentos reais); e

II - o total do crédito tributário, por inscrição, computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, não seja superior a R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 13. Ficam, também, automaticamente, extintos os demais créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2009, no valor de até R\$500,00 (quinhentos reais), computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme dispuser o regulamento.

Cartão de que foi publicada(ri) sig. conf.
da Lei e no lugar de Costume
EM 10/12/2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. As datas de início e de término da aplicação das disposições relativas à anistia e à remissão serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser aplicadas por período superior a 90 (noventa) dias.

Art. 15. Fica instituído o Cadastro de Informações Financeiras Municipais - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Seguro.

Art. 16. São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

- I - as obrigações pecuniárias de qualquer natureza, vencidas e não pagas; e
- II - a ausência de prestação de contas, por qualquer pessoa física ou jurídica que tenha administrado a aplicação de recursos públicos municipais, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 17. A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros originários dos cofres públicos;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 18. A inclusão de pendências no Cadin Municipal deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

- I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;
- II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;
- III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Pública Municipal.

§ 1º A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia

Este documento foi publicado na forma da Lei e no lugar de Costume.
EM: 12/11/2010
AC SERASA SRF ICP-BRASIL

AC SERASA SRF ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ou Empresa Pública Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A inclusão no Cadin no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação, por escrito, ao devedor, seja via postal ou telegráfica, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da data da respectiva expedição.

Art. 19. O Cadin Municipal conterà as seguintes informações:

I - identificação do devedor, na forma do regulamento expedido pelo Poder Executivo;

II - data da inclusão no cadastro;

III - órgão responsável pela inclusão;

IV - dados do documento que deu origem à dívida.

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no Cadin Municipal, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do que dispuser o regulamento.

Art. 21. O Cadin Municipal constitui instrumento de controle da Administração Pública Municipal e a inexistência de registro do administrado no Cadin Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem exclui a necessidade de apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos vigentes.

Art. 22. Não será levado a registro no Cadin Municipal a pendência cuja exigibilidade se encontre suspensa, nos termos da lei.

Art. 23. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 18 desta lei.

Art. 24. A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, na forma da lei.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do Cadin Municipal, cabendo-lhe a fiscalização dos procedimentos de inclusão e exclusão de registros no Cadin Municipal, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas nesta lei.

Verifico que foi publicado no Infrim.
da Lei e no lugar de Costume.

EM 10/1/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, das obrigações impostas pelas disposições desta lei será considerado violação dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na legislação municipal que disciplina a matéria.

Parágrafo único. As penalidades administrativas previstas nesta lei e na legislação municipal não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenha eventualmente causado ao Município, ou a terceiros.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 10 de dezembro de 2010.


Gilberto Pereira Abade
Prefeito Municipal

Certifico que foi publicado no texto
da Lei e no lugar de Costume

EM 10/12/2010

